



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.001083/2001-93
SESSÃO DE : 13 de abril de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.748
RECURSO Nº : 131.082
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADO: : MASISA DO BRASIL LTDA.

IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO.

Laminadora de papéis decorativos impregnados de resina em painéis de fibra ou partículas de madeira prensada, microprocessadas com prensa laminadora, mesas e carros transportadores, mesas de levantamento, estações de transferência, colocação de papel, troca eletrostática, inspeção de chapas, escovamento, refilo e embalagem, com largura igual ou superior a 1.200 mm, classifica-se no código 8479.89.99, no "ex" criado pela Portaria MF nº 202, DOU de 13/08/98, reiterado pela Portaria MF nº 003/00

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de abril de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e HELENILSON CUNHA PONTES (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 131.082
ACÓRDÃO Nº : 301-31.748
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADO: : MASISA DO BRASIL LTDA.
RELATOR(A) : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

RELATÓRIO

O litígio versa sobre a correta descrição de mercadoria importada classificada de acordo com o destaque "Ex" 026 do código NCM/SH 8479.89.99 como outras máquinas e aparelhos mecânicos com função própria.

A empresa em epígrafe importou mercadoria descrita pela DI nº 01/0226757-4, registrada 07/03/01 (fls. 16/23), na modalidade de despacho antecipado, discriminada como "Laminadora de papéis decorativos impregnados de resina em painéis de fibra ou partículas de madeira prensada, microprocessada com prensa laminadora, mesas e carros transportadores, mesas de levantamento, estações de transferência, colocação de papel, troca eletrostática, inspeção de chapas, escovamento, refilo e embalagem, com largura igual ou superior a 1.200 mm", classificando-a no destaque "Ex" 026 do código NCM/SH 8479.89.99 (*Outras máquinas e aparelhos mecânicos c/ função própria*), sujeita à alíquota de 4% para o II e de 5% para o IPI, criado pela Portaria MF nº 202, de 13/08/1998, cuja alíquota "ad valorem" do imposto de importação foi alterada pelas Portarias nº 003/00 e nº 464/00.

A fiscalização em verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte mencionado consubstanciada no Laudo Técnico (fls. 73/104), de acordo com as respostas dos quesitos formulados (fls. 71/72), ao constatar que as características técnicas do equipamento em questão não correspondiam aos requisitos necessários para o perfeito enquadramento no ex-tarifário pleiteado, intimou a interessada a retificar a declaração de importação quanto à classificação fiscal, alterando-a para o código NCM/SH 8465.94.00 (*Máquinas para arquear ou reunir*), com alíquotas de II de 14% e de IPI de 5%, e promover o recolhimento da diferença dos impostos e demais gravames decorrentes do desenquadramento do pretendido "ex" tarifário (verso da fl. 16), lavrando auto de infração cujo valor do crédito tributário é de R\$ 2.034.814,78 (fls. 01/15).

Ciente do lançamento a autuada impugna o feito (fls. 116/121), efetuando garantia do valor integral do II e do IPI e parcial das multas administrativas e fiscais, em conformidade com o que dispõe o Anexo I da IN/SRF nº 048/00 (fls. 112/114), para requerer a liberação das mercadorias nos termos da Portaria MF nº 389/76, aduzindo sucintamente:

- Por entender correta a classificação fiscal por ela adotada na declaração de importação em referência, requereu à empresa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 131.082
ACÓRDÃO Nº : 301-31.748

Surveyor Inspeções Técnicas Ltda. a elaboração de um 2º laudo técnico;

- O referido laudo (vide fl. 06) concluiu, claramente, que a máquina importada pela impugnante corresponde exatamente àquela descrita no “ex” tarifário 026 da posição NCM/SH 8479.89.99;
- A descrição contida no “ex” tarifário em comento deve ser exata, interpretada literalmente, não havendo espaço para inferências ou subjetivismo, logo, a conclusão do perito credenciado junto à Alfândega do Porto de Paranaguá, ao afirmar que a máquina não possui sistemas próprios de inspeção e embalagem, fere o princípio da legalidade, ocasionando insegurança para os importadores, vez que o texto do “ex” 026 não consta o termo “SISTEMA”;
- Não cabe ao contribuinte ou à fiscalização aduaneira enquadrar o “ex” 026 em posição diferente daquela pretendida pelo próprio ministro de Fazenda, conforme se depreende do teor da Portaria MF nº 202/98, ainda mais que não se trata de simples laminadora, mas laminadora com diversas outras funções;
- O enquadramento pretendido pela interessada está referendado pela Decisão SRRF/Diana (7ª RF), nº 225/99, que trata exatamente da mesma máquina, com exceção da estação de embalagem, que não havia na 1ª máquina importada, e da largura que foi alterada de “igual ou superior a 1900 mm ” para “igual ou superior a 1200 mm”;
- As alterações apontadas não são suficientes para descaracterizar o produto e levá-lo para uma classificação diferente daquela aprovada pela DIANA da 7ª RF;
- A conclusão do perito indicado pela impugnante é a correta, já que efetuou a análise da máquina, estação por estação, e conferiu com a descrição do “ex” tarifário em comento, certificando a existência de estação de inspeção de chapas e estação de embalagem, pontos ventilados pelo perito da Receita Federal como razão precípua para a desclassificação da máquina do “ex” 026.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 131.082
ACÓRDÃO Nº : 301-31.748

Solicita, ainda, seja concedida a produção de todas as provas em Direito permitidas, especialmente prova técnica, incluindo a confecção de novo laudo técnico, caso a autoridade julgadora entender necessário, para requerer a insubsistência do presente auto de infração.

A decisão prolatada pela DRJ/FNS nº 4.390, de 13/08/04 (fls. 319/332), considerando que as informações técnicas colacionadas pra dirimir dúvidas demonstram que o equipamento importado corresponde exatamente àquele descrito, concluiu que a mercadoria descrita na DI retromencionada reproduz fielmente o texto do "ex", julgando o lançamento improcedente consoante ementa adiante transcrita:

" 'EX' TARIFÁRIO. MERCADORIA ENQUADRADA.

Cabível a redução de alíquota do Imposto de Importação estabelecida em "ex" tarifário criado por norma legal quando o bem importado atende plenamente as especificações constantes da norma de exceção.

Lançamento improcedente."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 131.082
ACÓRDÃO Nº : 301-31.748

VOTO

O litígio versa sobre a correta descrição de mercadoria importada classificada de acordo com o destaque "Ex" 026 do código NCM/SH 8479.89.99 como outras máquinas e aparelhos mecânicos com função própria.

A Portaria MF nº 202/98, menciona que o "ex" 26, código NCM/SH 8479.89.99, encontra-se definido como *"Laminadora de papéis decorativos impregnados de resina em painéis de fibras ou partículas de madeira prensada, microprocessada com prensa laminadora, mesas e carros transportadores, mesas de levantamento, estações de transferência, colocação de papel, troca eletrostática, inspeção de chapas, escovamento e refilo, com largura igual ou superior a 1.900 mm"*.

No mesmo sentido segue o texto da Portaria MF nº 003/00, diferindo apenas no que concerne à largura igual ou superior a 1.200 mm.

O Laudo Técnico elaborado pela Surveyor Inspeções Técnicas (fls. 122/219) certifica que o equipamento conforme descrição técnica examinada dispõe de todas as características técnicas para enquadrar-se literalmente na Exceção Tarifária "Ex" da Portaria MF nº 202, DOU de 13/08/98 e o Relatório Técnico nº 36/2003, de lavra do Instituto Nacional de Tecnologia – INT (fls. 283/315), confirma que o equipamento vistoriado corresponde àquele importado através da DI nº 01/0226757-4, além de se encontrar em harmonia com as respostas aos quesitos formulados de (fls. 71/72), posição essa compartilhada pela DRJ/FNS em seu julgado, posição com a qual também se solidariza este Julgador.

Ante todo o exposto, conheço do recurso de ofício em razão de preencher os requisitos à sua admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala de Sessões, em 13 de abril de 2005


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator